

A. I. N° - 210541.0046/20-3  
AUTUADO - BIO ITABUNA SHOPPING COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
AUTUANTE - JOSÉ DAVID PEREIRA DO NASCIMENTO  
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0130-05/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independente do regime de apuração adotado. Excluídas as notas fiscais relativas à aquisição de bens para o ativo imobilizado e materiais para uso e consumo do estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/05/2020, formaliza a exigência de crédito tributário, em razão da seguinte imputação:

*Infração 01 – 07.21.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de outubro a dezembro de 2018 e janeiro a agosto de 2019, no valor de R\$ 82.831,47, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.*

Consta Termo de Início de Fiscalização, ordem de serviço, extrato de dados cadastrais, resumo fiscal e demonstrativos das infrações, bem como mídia contendo os demonstrativos das infrações e Termo de Ciência de Lavratura de Auto de Infração, enviados via AR, com a data de ciência de 01/07/2020 (fls. 03 a 166).

O Autuado apresentou Defesa (fl. 168), tempestivamente, na qual solicitou a revisão da cobrança do ICMS referente aos seus ativos e materiais de uso, adquiridos para início das suas atividades no decorrer dos exercícios de 2018 e 2019, em que não há incidência do recolhimento a título de antecipação parcial e diferença de alíquotas, bem como as notas fiscais de compras que foram canceladas.

Citou o pagamento do DAE no valor de R\$ 2.293,69, referente à Nota Fiscal nº 22.442 da empresa METAL LIGHT IND. E COM. DE MÓVEIS DE AÇO, devido a parada no posto fiscal, para aproveitamento do crédito.

Disse que solicitará parcelamento do débito no prazo máximo, após revisão e apuração dos novos valores, já que amargou prejuízos financeiros e perdas de produtos devido à crise do COVID-19, no período do decreto municipal de paralisação das atividades.

Anexou RG e mídia contendo notas fiscais e comprovante de pagamento de DAE.

O Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 173 a 175), na qual disse que o Autuado não demonstrou quais produtos foram objeto de tributação indevida, se limitando a recomendar o refazimento da auditoria realizada em seus livros e documentos, e que não conseguiu detectar os alegados produtos para ativo imobilizado e uso e consumo.

Relacionou as Notas Fiscais nº 193.123, de 22/11/2018, 27.362, de 10/10/2018, e 50.507, de 07/11/2018, alegando que poderiam ser referentes a aquisição de ativo imobilizado ou uso e consumo, mas que, em razão da confusa descrição dos produtos, embora contenham os códigos da NCM, somente o Autuado poderia assegurar sua condição.

Sugeriu a reabertura de oportunidade de defesa ao Autuado para que ele especifique, demonstre e comprove onde ocorreu a alegada tributação indevida.

Designado como Relator, após ter efetuado a avaliação dos elementos constantes nestes autos, declarei estar concluída a sua instrução e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

**VOTO**

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos exercícios de 2018 e 2019.

Restou incontrovertido nos demonstrativos da infração, na Defesa do Autuado e na Informação Fiscal, que foi exigido o ICMS relativo à antecipação parcial, tendo o Autuado demonstrado que compreendeu plenamente a acusação quando defendeu corretamente que não há incidência da antecipação parcial nas aquisições de bens para o ativo permanente ou de materiais para uso e consumo do estabelecimento.

Consoante os termos do Art. 147, I, “a” do RPAF/99, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação, não necessitando de verificação adicional, pois os documentos acostados à Defesa comprovam a existência no levantamento de notas fiscais relativas à aquisição de bens para o ativo permanente e de materiais para uso e consumo do estabelecimento, tais como as relacionadas pelo próprio Autuante em sua Informação Fiscal, cujos produtos são geladeiras expositoras, displays, etiquetas e bobinas.

Portanto, efetuei a exclusão do levantamento das seguintes notas fiscais, seja porque foram canceladas pelo emitente seja porque se referem a aquisições de bens para o ativo permanente e de materiais para uso e consumo do estabelecimento:

Mês 10/2018: Notas Fiscais nº 27.362 (display – R\$ 10.391,37) e 1.712 (perfis – R\$ 110,90);

Mês 11/2018: Notas Fiscais nº 10.748 e 10.777 (automatizadores para porta de enrolar – R\$ 125,41 e R\$ 116,35), 50.507 (etiquetas, fitas e bobinas – R\$ 67,07), 399 (móvels em MDF – R\$ 1.306,98), 193.123 (geladeira expositora – R\$ 859,04), 22.442 (painéis e prateleiras – R\$ 544,75) e 3.230 (arranjo eucalipto – R\$ 140,25);

Mês 12/2018: Notas Fiscais nº 104 (vestuário – R\$ 176,66), 22.495 (sacolas – R\$ 24,83), 23.330 (cancelada – R\$ 4,34) e 23.331 (fitas personalizadas – R\$ 4,60);

Mês 01/2019: Nota Fiscal nº 24.359 (sacolas – R\$ 49,67);

Mês 02/2019: Notas Fiscais nº 25.694 (sacolas e bobinas – R\$ 21,57) e 25.701 (cancelada – R\$ 66,28);

Mês 03/2019: Não há;

Mês 04/2019: Não há;

Mês 05/2019: Nota Fiscal nº 1.510 (cancelada – R\$ 45,90) e 29.213 (sacolas – R\$ 51,48);

Mês 06/2019: Notas Fiscais nº 30.664 (cancelada – R\$ 2,77), 30.666 (sacolas – R\$ 3,75) e 30.667 (cancelada – R\$ 69,13);

Mês 07/2019: Nota Fiscal nº 32.692 (sacolas – R\$ 18,85);

Mês 08/2019: Não há.

Esclareço que as Notas Fiscais nº 34.287 e 34.291, emitidas em 04/09/2019, e 36.293, emitida em 31/10/2019, não foram objeto do Auto de Infração, cujos lançamentos só ocorreram até o mês de agosto de 2019, embora o demonstrativo seja relativo a todo o exercício.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, no valor de R\$ 68.629,52, conforme demonstrado abaixo:

<b>Data Ocorrência</b>	<b>Valor Auto de Infração</b>	<b>Valores Excluídos</b>	<b>Valor 5ª JJF</b>
31/10/2018	10.502,27	10.502,27	-
30/11/2018	17.738,55	3.159,85	14.578,70
31/12/2018	6.378,80	210,43	6.168,37
31/01/2019	6.643,35	49,67	6.593,68
28/02/2019	8.138,47	87,85	8.050,62
31/03/2019	4.459,15	-	4.459,15
30/04/2019	6.196,53	-	6.196,53
31/05/2019	5.557,82	97,38	5.460,44
30/06/2019	6.136,30	75,65	6.060,65
31/07/2019	5.432,18	18,85	5.413,33
31/08/2019	5.648,05	-	5.648,05
<b>Valor Total</b>	<b>82.831,47</b>	<b>14.201,95</b>	<b>68.629,52</b>

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210541.0046/20-3**, lavrado contra **BIO ITABUNA SHOPPING COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 68.629,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR